



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 107/2026

Reconhece o Tiro de Laço como prática desportiva no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que "Reconhece o Tiro de Laço como prática desportiva no Estado de Santa Catarina".

Na Justificação, acostada às pp. 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"O presente Projeto de Lei visa conferir o reconhecimento formal do Tiro de Laço como prática desportiva no âmbito do Estado de Santa Catarina, fundamentando-se nos preceitos de preservação cultural e no desenvolvimento do desporto regional.

Historicamente, a modalidade, também denominada "Laço Comprido", consolidou-se a partir de 1952, com origem nos Campos de Cima da Serra. Desde então, expandiu-se pelas regiões Sul e Centro-Oeste do Brasil, encontrando ambiente propício à sua institucionalização em Santa Catarina, por intermédio de inúmeros Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) devidamente estruturados."

Argumenta, ainda, que a atividade transcendeu a lida campeira, passando a configura-se como modalidade de alto rendimento, dotada de relevância socioeconômica, evidenciada, inclusive, pela existência de atletas profissionais. Sustenta que o reconhecimento oficial da prática permitirá a captação de recursos, a estruturação de eventos e a valorização dos atletas catarinenses.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 04 de março de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada

entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No entanto, ao analisar o conteúdo da norma, constatei a necessidade de promover adequação ao disposto no art. 2º, tendo em vista que o texto atribui à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) a participação e a supervisão dos eventos.

A supervisão de eventos dessa natureza, especialmente no que se refere às condições de sanidade animal, insere-se na esfera de competência dos órgãos de defesa sanitária animal, no âmbito estadual, vinculados à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), responsável pela execução das políticas de controle e fiscalização sanitária.

No tocante à apuração de eventuais maus-tratos a animais, trata-se de matéria de competência comum, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, envolvendo a atuação integrada de órgãos de segurança pública, órgãos ambientais e do Ministério Público, além da incidência de normas de caráter estadual e federal aplicáveis à proteção da fauna.

Quanto à instalação e à adequação dos espaços destinados à prática desportiva do Tiro de Laço, a competência é predominantemente municipal, cabendo aos entes locais o licenciamento, a fiscalização urbanística e a autorização para realização de eventos em seu território, conforme suas atribuições constitucionais e legais.

Dessa forma, a eventual atribuição de supervisão desses eventos à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) revela-se inadequada, na medida em que pode ensejar sobreposição de competências, aumento desnecessário da burocracia administrativa e insegurança quanto à delimitação das responsabilidades institucionais, em desconformidade com o princípio da eficiência e com a repartição constitucional de competências.

Com vistas ao aperfeiçoamento da proposição, apresento emenda modificativa ao art. 2º, com a inclusão de parágrafo único, a fim de estabelecer que a prática desportiva relativa ao Tiro de Laço possa contar com o apoio da Fesporte — e não com a sua supervisão — nos termos do art. 69, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 714, de 12 de junho de 2019, mantendo-se inalterados os demais dispositivos.

Por fim, cumpre destacar a existência da Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, que reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço como modalidades esportivas e manifestações culturais nacionais. Todavia, a referida norma não faz menção específica ao “tiro de laço”, o qual se configura como uma das formas mais difundidas da prática do laço, especialmente na Região Sul do Brasil.

Diante disso, o reconhecimento, em âmbito estadual, do “tiro de laço” contribuirá significativamente para a valorização, a divulgação e a ampliação dessa modalidade no Estado de Santa Catarina.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, incisos I e XV; 144, inciso I, parte inicial; 209, inciso I, parte final; e 210, inciso II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento

da tramitação do Projeto de Lei nº 107/2026, **com a emenda modificativa/aditiva ora apresentada**, integrante deste parecer.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 25/03/2026, às 09:09.
